

AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.208-B, DE 2009

(Da Sra. Gorete Pereira)

Autoriza o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Senador Pompeu - CE; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EUDES XAVIER); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º O campus de que trata esta Lei terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

Art. 3º A instalação do campus avançado de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo expandir o ensino superior público no Estado do Ceará, permitindo que camadas menos favorecidas da população cearense tenham acesso aos cursos de graduação. Como já dissemos em diversas oportunidades, o Ceará é um dos poucos estados brasileiros com apenas uma universidade pública federal. Bahia e Rio Grande do Norte, por exemplo, possuem 4 e 3 universidades, respectivamente, o que revela a grande disparidade em relação ao ensino superior no Ceará e no Nordeste.

Criado em 22 de agosto de 1901, Senador Pompeu é um município cearense localizado na região sertão central sul, com população estimada, em 2008, em 25.069 habitantes. De acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 13% da população é analfabeta e menos de 0,5% concluiu o nível superior (dados do ano de 2000). Sem dúvida, a dificuldade de locomoção contribui para a ínfima porcentagem de graduados.

Partindo-se da premissa de que o acesso à educação é dever do Estado e direito de todos os cidadãos brasileiros, entendemos que a implantação do campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC), no município de Senador Pompeu, resulta em medida que cumpre esse princípio e que vai ao encontro dos anseios de jovens carentes, de origem humilde, que hoje têm que se deslocar para

outra região administrativa em busca da valorização profissional por meio de ensino superior público.

Destacamos que a instalação do campus avançado da UFC em Senador Pompeu-CE, além do grande mérito de interiorização da universidade e a conseqüente determinação das oportunidades para uma ampla gama de estudantes que hoje, após o término do nível médio, inexistia qualquer perspectiva de elevação de sua formação educacional, representará um importante passo para o desenvolvimento social, cultural e econômico de toda a região, beneficiando habitantes de outras cidades como Piquet Carneiro, Solonópole, Deputado Irapuã Pinheiro, Pedra Branca, Milhã, Mombaça e Quixeramobim.

É com esse espírito que contamos com o apoio dos nobres colegas visando a rápida aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.208, de 2009, visa autorizar o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará – UFC no Município de Senador Pompeu, no Estado do Ceará, assim como os necessários cargos, empregos e funções.

A proposição estabelece que o campus a ser criado terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, e que sua instalação estará subordinada à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como defende a nobre autora da proposição, urge que se interiorize a educação pública de nível superior no Brasil, posto que a graduação talvez seja a única oportunidade que os jovens habitantes de cidades distantes dos grandes centros urbanos têm de dar uma guinada em suas vidas, alcançando um padrão de formação e perspectiva de trabalho bem acima daquele conseguido pelas gerações anteriores.

É de se ressaltar, por oportuno, que o Ceará é hoje um dos poucos estados brasileiros que contam com apenas uma universidade federal, ao passo que outras unidades da federação dispõem de número de vagas consideravelmente maior para oferecer à sua população, a exemplo do Rio Grande do Norte e da Bahia, que têm, respectivamente, três e quatro unidades federais de ensino superior.

Por fim, em que pese o Município de Senador Pompeu ter população total de pouco mais de vinte mil habitantes, sua localização favorece o atendimento de estudantes de diversas cidades circunvizinhas, o que contribuirá para o desenvolvimento de toda uma região do sertão cearense.

É de se observar, ainda, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.208, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.208/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de lavra da nobre Deputada Gorete Pereira, visa autorizar o Poder Executivo a criar *campus* avançado da Universidade Federal do Ceará, no município de Senador Pompeu -CE.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de *campus* avançado da Universidade Federal do Ceará, no município de Senador Pompeu. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes da Casa – Comissão de Educação e Cultura - CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

Súmula da CEC

[...]“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

Súmula da CCJC

“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.”

Acresce que a instituição de *campus* avançado pertencente à estrutura organizacional da UFC, como prevê a proposta, pode ser interpretada como violadora da autonomia universitária, consagrada pelo art. 207 da Constituição Federal, na dimensão da autonomia administrativa.

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, e encaminhada em seu nome, com registro da autoria original da Deputada Gorete Pereira. Permitimo-nos apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.208, de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado *campus* avançado da Universidade Federal do Ceará, no município de Senador Pompeu, no Estado do Ceará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo o encaminhamento de proposta à Universidade Federal do Ceará para que analise, no âmbito de sua autonomia, a criação de *campus* avançado desta instituição no município de Senador Pompeu, no estado do Ceará .

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator do PL nº 5.208/09

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de *campus* avançado da
Universidade Federal do Ceará, no município de
Senador Pompeu, no estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A nobre Deputada Gorete Pereira propôs a apresentação de Projeto de Lei com objetivo de criar *campus* avançado da Universidade Federal do Ceará, estado do Ceará. O conteúdo da proposta coaduna-se com a política de expansão da educação superior perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas do Plano Nacional de Educação-PNE .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da Comissão de Educação e Cultura (CEC) e da Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 5.208, de 2009, por sua ilustre autora:

“[...] o Ceará é um dos poucos estados brasileiros com apenas uma universidade pública federal.

[...] Criado em 22 de agosto de 1901, Senador Pompeu é um município cearense localizado na região sertão central sul, com população estimada, em 2008, em 25.069 habitantes. De acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística –IBGE, cerca de 13% da população é analfabeta e menos de 0,5% concluiu o nível superior (dados do ano de 2000). Sem dúvida, a dificuldade de locomoção contribui par a ínfima porcentagem de graduados.

[...] a instalação do campus avançado da UFC em Senador Pompeu-CE, além do grande mérito de interiorização da universidade e a consequente determinação das oportunidades para uma ampla gama de estudantes que hoje, após o término do nível médio, inexistente qualquer perspectiva de elevação de sua formação educacional, representará um importante passo para o desenvolvimento social, cultural e econômico de toda a região, beneficiando habitantes de outras cidades como Piquet Carneiro, Solonópole, Deputado Irapuã Pinheiro, Pedra Branca, Milhã, Mombaça e Quixeramobim.”

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação do *campus* avançado nos termos propostos e, portanto, sugerimos, em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, que Vossa Excelência encaminhe à Universidade Federal do Ceará para que analise, no âmbito de sua autonomia, a proposta de criação de *campus* avançado daquela instituição, no município de Senador Pompeu, no estado do Ceará .

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator do PL nº 5.208, de 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.208-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorge

Tadeu Mudalen, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, Lira Maia e Luiz Carlos Setim.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.208, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará no município de Senador Pompeu, no Estado do Ceará, para ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a**

proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação de

campus avançado da Universidade Federal do Ceará no município de Senador Pompeu, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.208, de 2009.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2011.

Deputado Pepe Vargas (PT/RS)

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.208-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Lira Maia, Odair Cunha, Reginaldo Lopes e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado LUCIANO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
